



UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Reitoria

Despacho n.º 7122/2019

Sumário: Regulamento de Concessão de Reconhecimentos de Graus e Diplomas de Ensino Superior Estrangeiros.

Ao abrigo do disposto na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da Universidade de Évora, publicados pelo Despacho Normativo n.º 10/2014 (2.ª série), de 5 de agosto, ouvido o Conselho de Gestão na sua sessão de 30/04/2019, por meu despacho de 15/05/2019 é aprovado e posto em vigor o Regulamento de Concessão de Reconhecimentos de Graus e Diplomas de Ensino Superior Estrangeiros da Universidade de Évora, que se anexa ao presente despacho.

ANEXO

Regulamento de Concessão de Reconhecimentos de Graus e Diplomas de Ensino Superior Estrangeiros da Universidade de Évora

Artigo 1.º

Âmbito

Preâmbulo

O reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior, atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, é regulado pelo Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto. A aplicação deste decreto-lei é regulamentada pela Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro.

Este regulamento estabelece os tipos de reconhecimentos e as regras gerais relativas à tramitação e procedimentos para a concessão de reconhecimentos de graus académicos e diplomas de ensino superior estrangeiros atribuídos pela Universidade de Évora.

CAPÍTULO I

Regras Gerais de Reconhecimento

Artigo 1.º

Tipos de reconhecimentos

1 — O reconhecimento de graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras pode ser efetuado através das seguintes formas:

- a) Reconhecimento automático;
- b) Reconhecimento de nível;
- c) Reconhecimento específico.

2 — Cada uma das formas de reconhecimento previstas no número anterior só pode ser requerida uma única vez para o mesmo grau académico ou diploma de ensino superior estrangeiro.

Artigo 2.º

Instrução do processo

1 — Os pedidos de reconhecimento são apresentados em formulário próprio na plataforma eletrónica RecOn, disponibilizada para este fim pela DGES, anexando todos os documentos solicitados em formato digital.

2 — Caso o requerente pretenda que o reconhecimento seja realizado pela Universidade de Évora terá que proceder de acordo com o ponto anterior e proceder ao pagamento dos emolumentos definidos pela Universidade de Évora.

3 — O pedido só será considerado e analisado após o upload do comprovativo de pagamento na plataforma em que é registado, sendo o pedido recusado caso o pagamento não seja efetuado nos 10 dias após registo do pedido na plataforma.

4 — Após comprovado o pagamento, o pedido e a documentação anexa, serão analisados pelos Serviços Académicos, sendo o requerente notificado no prazo de 10 dias após inserido o comprovativo de pagamento na plataforma, se o pedido está corretamente instruído ou não.

5 — Caso o pedido não seja instruído com a documentação de acordo com o exposto nos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, o requerente dispõe de 30 dias, após notificação, para suprir deficiências na instrução do processo e/ou da decisão. Após esse prazo o pedido é recusado, não havendo lugar a reembolso dos emolumentos devidos.

Artigo 3.º

Emolumentos

1 — Por cada pedido de reconhecimento de grau académico ou diploma de ensino superior estrangeiro é devido um emolumento.

2 — Por cada requerimento de conversão de classificação final apresentado separadamente face ao pedido de reconhecimento de grau académico ou diploma, é devido um emolumento.

3 — O valor do emolumento é fixado pelo Reitor, ouvidas as estruturas representativas dos estudantes.

4 — No caso de desistência ou recusa de reconhecimento, não há lugar a reembolso dos emolumentos.

Artigo 4.º

Documentação

1 — Toda a documentação a apresentar para instrução de qualquer um dos tipos de reconhecimento é a constante nos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro e deverá constar num dos seguintes formatos:

- a) Documento original;
- b) Cópia de documento original autenticada por autoridades competentes;
- c) O documento deverá permitir a verificação do grau ou diploma e dados necessários, de forma inequívoca.

2 — Atendendo a que os documentos são submetidos em formato digital, só podem ser considerados válidos desde que, cumulativamente:

- a) Seja inequívoca a sua autenticidade;
- b) Seja apresentado em formato não editável;
- c) Apresente assinatura eletrónica qualificada aposta pelas autoridades competentes da instituição emissora do mesmo.

3 — Se os documentos submetidos não cumprirem os requisitos descritos nos pontos anteriores, será solicitado ao requerente informação adicional e/ou a apresentação presencial da documentação original na Universidade de Évora.

4 — Findo o processo de reconhecimento, todos os documentos pertencentes ao requerente que não tenham sido remetidos em formato digital ou digitalizado, são devolvidos ficando uma cópia digitalizada dos mesmos arquivada, sem prejuízo do respeito pelo regime legal aplicável à proteção de dados pessoais.

5 — O júri designado para análise do pedido de reconhecimento de nível ou específico pode solicitar ao requerente elementos adicionais que entenda essenciais para apreciação do mesmo.

Artigo 5.º

Autenticidade

1 — Todos os documentos emitidos pelas instituições de ensino superior estrangeiras podem ser anexados em formato digital, desde que seja inequívoca a sua autenticidade e se apresentem em formato não editável e com assinaturas eletrónica qualificada aposta pelas autoridades competentes dessa Instituição.

2 — No caso dos documentos não disporem de assinatura eletrónica qualificada aposta pelas autoridades competentes, os documentos terão de ser autenticados, definindo o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, as entidades que podem autenticar documentos.

3 — No caso do requerente não ter nacionalidade portuguesa, a autenticação de documentos deve ser realizada pela Embaixada ou Consulado Português no país de origem, ou pelo Sistema de Apostila nos termos da Convenção relativa à Supressão da Exigência da Legalização de Atos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia).

Artigo 6.º

Traduções

1 — Para todos os documentos redigidos numa língua que não o português, espanhol, francês e inglês, é obrigatório a tradução para português por um tradutor reconhecido pela representação diplomática portuguesa.

2 — A entrega de diplomas, certificados e documentos referentes a unidades curriculares, conteúdos programáticos, duração de estudos ou classificação final que se encontrem redigidos numa língua estrangeira que não o espanhol, francês e inglês deve ser acompanhada de tradução para português devidamente certificada pelas autoridades competentes para o efeito.

3 — Com os trabalhos de projeto, relatórios de estágio, dissertações, teses e fundamentações que se encontrem redigidas em qualquer língua estrangeira pode o júri solicitar a entrega da tradução para português devidamente certificada pelas autoridades competentes para o efeito.

4 — As certificações descritas nos pontos anteriores incidem sobre o conteúdo da tradução e assinaturas dos intervenientes nos atos em causa.

Artigo 7.º

Competência

Na Universidade de Évora as entidades competentes são:

1 — O Reitor da Universidade de Évora ou em quem ele delegar, para o reconhecimento automático;

2 — Um Júri nomeado por despacho do Reitor e publicado na plataforma de gestão documental da Universidade de Évora (GESDOC), para o reconhecimento de nível e reconhecimento específico.

Artigo 8.º

Classificação final

1 — No reconhecimento automático ou de nível pode o requerente requerer uma classificação final na escala de classificação portuguesa, devendo para tal apresentar diploma ou documento emitido pela Instituição de ensino superior estrangeira, com indicação da classificação final atribuída ao grau académico.

2 — Sempre que o titular do grau ou diploma requerer uma classificação final na escala de classificação portuguesa, na sequência do reconhecimento automático ou de nível, esta é:

a) A constante do diploma ou de documento emitido pelas autoridades competentes da instituição de ensino superior estrangeira, quando essa instituição adote a escala de classificação idêntica à portuguesa;

b) A resultante da conversão proporcional da classificação constante do diploma ou documento para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote uma escala diferente desta.

3 — Sempre que for concedido um reconhecimento específico, o órgão legal e estatutariamente competente deve atribuir uma classificação na escala portuguesa, mediante deliberação devidamente fundamentada.

Artigo 9.º

Conversão de classificação final

1 — A conversão da classificação final para a escala de classificação portuguesa pode ser requerida em simultâneo com o requerimento de reconhecimento automático ou reconhecimento de nível, ou em separado.

2 — Os emolumentos respeitantes a pedidos são diferenciados em função do pedido de reconhecimento incluir ou não conversão de classificação final e no caso do pedido de conversão desses reconhecimentos seja efetuado separado do pedido, é devido um emolumento único, nos termos estipulados na tabela de emolumentos da Universidade de Évora.

3 — Para os casos de escalas de classificação em progressão aritmética é aplicada a seguinte fórmula:

$$C_{\text{final}} = \left\{ \left[\frac{C - C_{\text{min}}}{C_{\text{max}} - C_{\text{min}}} \right] * 10 \right\} + 10$$

em que:

C_{final} = classificação final convertida para a escala portuguesa;

C = classificação final do grau académico ou diploma estrangeiro;

C_{min} = classificação mínima a que corresponde aprovação na escala de classificação final estrangeira;

C_{max} = classificação máxima da escala de classificação final estrangeira.

4 — No caso de pedido de conversão para escalas de classificação aritmética, o requerente terá de anexar ao pedido da conversão, documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira, com indicação da classificação mínima a que corresponde aprovação na escala respeitante ao grau e a classificação máxima dessa escala.

5 — No caso previsto no número anterior, se a classificação final for um número não inteiro, procede-se ao seu arredondamento para o inteiro superior quando se tiver parte decimal maior ou igual a 0,5 ou para o inteiro inferior se tiver parte decimal inferior a 0,5.

6 — No caso de não se aplicar o disposto no n.º 3 o Diretor-Geral do Ensino Superior aprova, por despacho, ouvida a comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros, as regras técnicas para a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

7 — O despacho a que se refere o número anterior é publicado na 2.ª série do *Diário da República* e na página eletrónica da Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 10.º

Certificação

1 — O reconhecimento atribuído é comprovado pela emissão de uma Certidão de registo gerada através da plataforma eletrónica da DGES, cujo modelo consta do Anexo I da Portaria n.º 33/2019,

de 25 de janeiro e que faz prova, para todos os efeitos legais, da titularidade do reconhecimento conferido e onde consta código de validação para consulta da autenticidade do mesmo.

2 — A emissão da certidão é disponibilizada pelos Serviços Académicos ao requerente do pedido de reconhecimento nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro sem qualquer custo acrescido, após registo da atribuição do reconhecimento na plataforma eletrónica da DGES.

3 — A atribuição do reconhecimento não dispensa o titular das qualificações estrangeiras de, para efeitos profissionais, cumprir todas as restantes condições que, para o exercício da profissão respetiva, estejam previstos na lei.

4 — Não resulta de qualquer das formas de reconhecimento previstas no presente regulamento a autorização para utilizar o título de “licenciado”, “mestre” ou “doutor” ou utilizar a designação de “licenciado ou mestre ou doutor por uma instituição de ensino superior portuguesa”.

CAPÍTULO II

Reconhecimento Automático

Artigo 11.º

Âmbito

Reconhecimento automático é o ato que permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos aos graus portugueses de licenciado, mestre e doutor ou de diploma de técnico superior profissional, que conste do elenco de graus e diplomas fixado pela Comissão de Reconhecimento de Graus e Diplomas Estrangeiros, constituída nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

Artigo 12.º

Tomada de decisão e prazos

Após análise do processo pelos Serviços Académicos o pedido é submetido, através da plataforma eletrónica RecOn, ao Reitor ou em quem delegue para registo da concessão do reconhecimento, sendo emitida a certidão no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data do comprovativo de pagamento do pedido devidamente instruído, salvaguardado o exposto no n.º 5 do artigo 2.º

Artigo 13.º

Recusa do reconhecimento automático

1 — O reconhecimento automático é recusado, salvaguardado o exposto no n.º 2 e 3 do artigo 2.º do presente regulamento, se:

- a) O requerente não provar ser titular do grau académico ou diploma abrangido pelas deliberações da Comissão de Reconhecimento de Graus e Diplomas Estrangeiros;
- b) O grau académico ou diploma de que o requerente é titular não estiver abrangido pelas deliberações da Comissão de Reconhecimento de Graus e Diplomas Estrangeiros;
- c) A instituição de ensino superior estrangeira não for reconhecida ou acreditada pelas autoridades competentes do país de origem.

2 — No caso de recusa por o grau e/ou país do diploma não constar na lista de graus e diplomas fixada pela Comissão de Reconhecimentos de Graus e Diplomas Estrangeiros, pode o requerente instruir um pedido de reconhecimento de nível ou reconhecimento específico.

CAPÍTULO III

Reconhecimento de Nível

Artigo 14.º

Âmbito e efeitos

1 — Reconhecimento de nível é o ato que permite reconhecer por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português.

2 — Só podem ser requeridos na Universidade de Évora reconhecimentos de nível para graus e diplomas conferidos pela Universidade de Évora na mesma área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento.

3 — O requerimento de reconhecimento de nível é:

a) Objeto de deliberação fundamentada por parte do júri a que se refere o artigo seguinte, quando não exista decisão precedente sobre grau académico ou diploma idêntico nos termos estabelecidos no artigo 17.º;

b) Atribuído ou recusado nos termos do artigo 17.º, quando exista decisão precedente na Universidade de Évora sobre grau académico ou diploma idêntico nos termos estabelecidos no artigo 17.º

Artigo 15.º

Constituição e nomeação do júri

1 — O júri é constituído, para o grau de doutor:

a) Pelo Presidente do Conselho Científico do IIFA, que preside;

b) Por dois vogais, professores ou investigadores doutorados da área científica onde se insere o ramo de conhecimento ou sua especialidade em que é requerido o reconhecimento de nível, designadamente: pelo Diretor do Curso no âmbito do qual é pedido o reconhecimento de grau e do Diretor do Centro de Investigação em que o Doutoramento está ancorado.

2 — O júri é constituído, para o grau de mestre ou licenciado:

a) Pelo Presidente do Conselho Científico/Técnico-Científico da Escola em que se integra o curso no âmbito do qual é pedido o reconhecimento de grau, que preside;

b) Por dois vogais, professores ou investigadores de disciplinas da área científica onde se insere a especialidade ou a área de formação em que é requerido o reconhecimento de nível, designadamente: pelo Diretor do Curso no âmbito do qual é pedido o reconhecimento de grau e do Diretor de Departamento a que pertence o Diretor de Curso.

3 — O júri é nomeado por despacho do Diretor da Unidade Orgânica, podendo ser nomeado para proceder à avaliação de vários requerimentos em simultâneo, no prazo máximo de 30 dias após o(s) processo(s) ser(em) instruído(s) nos termos do presente regulamento, procedendo os Serviços Académicos à sua publicação na página eletrónica da Universidade de Évora.

Artigo 16.º

Deliberação do júri

1 — Após análise da instrução do processo, nos termos previsto no presente regulamento, o processo é remetido, apenas através da plataforma de gestão documental (GESDOC), pelos SAC ao Presidente do Júri, que procede à convocatória dos membros do júri nomeados para que no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da receção do requerimento devidamente instruído, proferir a deliberação, a qual deve ser emitida em minuta própria anexa ao processo remetido pelos SAC.



2 — A contagem dos prazos para decisão sobre os pedidos de reconhecimento suspende-se:

a) Nos casos em que existam dúvidas sobre elementos relevantes do processo ou sobre a sua autenticação, entre o pedido de informação ou de confirmação de autenticidade documental e a receção de resposta a esse pedido;

b) Nos casos de solicitação da tradução para português de trabalhos de projeto, relatórios de estágio, dissertações, teses e fundamentações que se encontrem redigidas em qualquer língua estrangeira, entre o pedido da tradução e a receção da mesma.

3 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitido abstenções, devendo ser lavradas atas, das quais constam os votos de cada membro e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri. As reuniões de júri podem ser realizadas por teleconferência.

4 — Após deliberação o júri deve remeter a mesma, anexa ao processo, através da plataforma de gestão documental (GESDOC), para os Serviços Académicos.

5 — Os Serviços Académicos submetem ao Reitor ou em quem delegue, a deliberação do júri para aprovação, determinando a decisão de atribuição de reconhecimento a emissão de certidão de registo de reconhecimento na plataforma eletrónica RecOn.

Artigo 17.º

Reconhecimento de nível baseado em precedência

1 — Os reconhecimentos de nível atribuídos ou recusados são vinculativos, constituindo fundamento obrigatório para a tomada de decisão sobre os pedidos de reconhecimento subsequentes, desde que reunidos cumulativamente os seguintes elementos:

- a) Ser conferido pela mesma instituição de ensino superior estrangeira no mesmo país;
- b) Apresentar a mesma designação do ciclo de estudos;
- c) Apresentar a mesma designação do grau ou diploma estrangeiro;
- d) A formação conferente do grau ou diploma ter duração idêntica ou o mesmo número de créditos.

2 — Quando baseado em decisão precedente, a decisão sobre o requerimento de reconhecimento de nível dispensa a constituição de júri, sendo competente para a decisão o Reitor ou em quem delegue.

3 — O reconhecimento de nível é atribuído ou recusado quando exista deliberação precedente nesse sentido por parte do júri a que se refere o artigo 15.º relativamente a graus académicos ou diplomas em que estejam verificados os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo.

4 — A decisão é proferida no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento Específico

Artigo 18.º

Âmbito e efeitos

1 — Reconhecimento específico é o ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade. Este reconhecimento implica atribuição de uma classificação final.

2 — Só poderão ser requeridos na Universidade de Évora reconhecimentos específicos para graus e diplomas em área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento ministrado por esta universidade.

3 — A atribuição do reconhecimento específico poderá ser condicionada, por decisão do júri, à aprovação em procedimentos de avaliação de conhecimentos, conforme disposto no n.º 1 artigo 20.º

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no âmbito de reconhecimento específico, aos graus conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras na sequência de uma formação com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares que correspondam em Portugal:

a) Em duração e conteúdos programáticos, ao ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre, é reconhecido o grau de mestre;

b) Em conteúdos programáticos, a ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, é reconhecido o grau de mestre, desde que o titular do referido grau académico tenha obtido aprovação em dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, com duração equivalente a 30 créditos.

Artigo 19.º

Constituição e nomeação do júri

1 — O júri é constituído, para o grau de doutor:

a) Pelo Presidente do Conselho Científico do IIFA, que preside;

b) Por dois vogais, professores ou investigadores doutorados da área científica onde se insere o ramo de conhecimento ou especialidade em que é requerido o reconhecimento específico, sendo que um vogal é o Diretor de Curso e o outro é um docente ou investigador de outra instituição de ensino superior ou de investigação, nacional ou estrangeira.

2 — O júri é constituído, para o grau de mestre ou licenciado:

a) Pelo Presidente do Conselho Científico/ Técnico-Científico da Escola em que se integra o curso no âmbito do qual é pedido o reconhecimento de grau, que preside;

b) Por dois professores de disciplinas da área científica onde se insere a especialidade ou a área de formação em que é requerido o reconhecimento de específico, designadamente: pelo Diretor do Curso no âmbito do qual é pedido o reconhecimento de grau e do Diretor de Departamento a que pertence o Diretor de Curso.

3 — O júri é nomeado por despacho do Diretor da Unidade Orgânica, podendo ser nomeado para proceder à avaliação de vários requerimentos em simultâneo, no prazo máximo de 30 dias após o(s) processo(s) ser(em) instruído(s) nos termos do presente regulamento, procedendo os Serviços Académicos à sua publicação na página eletrónica da Universidade de Évora.

Artigo 20.º

Deliberação do júri condicionada a procedimentos de avaliação de conhecimentos

1 — A atribuição de reconhecimento específico poderá ser condicionada à aprovação em um ou mais procedimentos de avaliação de conhecimentos a ser realizado pelo júri, que poderá optar por:

a) Apresentação de um trabalho escrito;

b) Apresentação de um trabalho escrito com apresentação e defesa oral;

c) Realização de um estágio;

d) Realização de um estágio com apresentação e defesa oral;



e) Realização de um teste de avaliação numa determinada área/disciplina a ser realizado pelo requerente em data, hora e local a ser definida pelo júri.

2 — No caso de ser sujeito a procedimentos de avaliação de conhecimentos, o júri deverá remeter aos Serviços Académicos, no prazo máximo de 60 dias após submissão do pedido devidamente instruído, a ata da reunião onde consta que o reconhecimento específico é condicionado à aprovação de procedimentos de avaliação, devendo constar para além dos procedimentos de avaliação a que é sujeito, os prazos e local para realização da avaliação.

3 — Os Serviços Académicos, notificam o requerente da decisão do júri, disponibilizando a cópia da ata, devendo o requerente nos prazos estabelecidos pelo júri, apresentar os trabalhos ou os comprovativos de realização do estágio, sendo os mesmos remetidos para o Presidente de Júri.

4 — Com base nos procedimentos de avaliação efetuados pelo Júri, o mesmo deve reunir para deliberar se atribuiu ou recusa o reconhecimento.

Artigo 21.º

Deliberação do júri

1 — A deliberação do júri é proferida no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da receção do requerimento devidamente instruído.

2 — A contagem dos prazos para decisão sobre os pedidos de reconhecimento suspende-se:

a) Nos casos em que existam dúvidas sobre elementos relevantes do processo ou sobre a sua autenticação, entre o pedido de informação ou de confirmação de autenticidade documental e a receção de resposta a esse pedido;

b) Nos casos de solicitação da tradução para Português de trabalhos de projeto, relatório de estágio, dissertação, teses e fundamentações que se encontrem redigidas em qualquer língua estrangeira, entre o pedido da tradução e a receção da mesma;

c) Nos casos em que o júri concede reconhecimento específico condicionado, enquanto o requerente não cumprir o estipulado pelo júri.

3 — Quando a contagem dos prazos suspender o júri deverá indicar o prazo máximo a ser concedido ao requerente, nunca inferior a 30 dias para suprir as deficiências existentes.

4 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitido abstenções, devendo ser lavradas atas, das quais constam os votos de cada membro e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri. As reuniões de júri podem ser realizadas por teleconferência.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 22.º

Vagas e calendário para pedidos de reconhecimento

Anualmente o Reitor define em despacho, o número de vagas disponíveis para reconhecimentos de graus académicos e diplomas de ensino superiores estrangeiros.

Artigo 23.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas de interpretação e as situações omissas no presente regulamento são resolvidas por despacho reitoral.



Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

10/07/2019. — A Reitora da Universidade de Évora, *Ana Costa Freitas*.

312436492